

DECRETO N. 18.561, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre os procedimentos para o processo administrativo fiscal das empresas optantes pelo Simples Nacional no âmbito deste Município.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando que o disposto na Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o tratamento jurídico diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, traz aspectos procedimentais gerais para a matéria tributária envolvendo sua temática;

Considerando que referida Lei Complementar Federal, em seu art. 77, estatui que o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - se encarregue da expedição dos atos normativos necessários à sua execução, o que fez por intermédio da Resolução CGSN n. 140, de 22 de maio de 2018, e suas alterações;

Considerando que tal Resolução remete determinados prazos e procedimentos para a legislação de cada ente federativo, devendo o Município de São José dos Campos, portanto, integrar a Lei Complementar Federal e a Resolução citada com as disposições procedimentais a si aplicadas, abarcando as disposições da Lei n. 2.252, de 21 de novembro de 1979 – Código Tributário Municipal, e suas alterações;

Considerando a necessidade de se unificar os procedimentos relativos ao processo administrativo fiscal envolvendo os contribuintes optantes do Simples Nacional;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 48.572/20;

**DECRETA:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Este Decreto trata dos procedimentos para o processo administrativo fiscal das empresas optantes pelo Simples Nacional no âmbito deste Município, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, na Resolução CGSN n. 140, de 22 de maio de 2018, e na Lei n. 2.252, de 21 de novembro de 1979 - Código Tributário Municipal - e suas alterações.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 2º A opção pelo Simples Nacional implica aceitação do sistema de comunicação eletrônica denominado de Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional - DTE-SN, destinado a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do Regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º Relativamente ao DTE-SN, será observado o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no Portal do Simples Nacional, e será dispensada a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - terá validade a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetuar a consulta eletrônica ao seu teor; e

V - na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º O sujeito passivo deverá efetuar a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deste artigo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da disponibilização da comunicação no Portal a que se refere o inciso I do § 1º, também deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º A contagem do prazo de que trata o § 2º deste artigo inicia-se no 1º (primeiro) dia subsequente ao da disponibilização da comunicação no Portal.

§ 4º Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º deste artigo vencer em dia não útil, esse fica prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

§ 5º O DTE-SN será utilizado para as finalidades relativas ao cumprimento das obrigações principais e acessórias dos tributos apurados na forma do Simples Nacional e demais atos administrativos inerentes à aplicação do respectivo regime.



2

§ 6º O DTE-SN:

I - não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstos na legislação municipal;

II - não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI.

§ 7º Na hipótese de exclusão em lote, a postagem das comunicações no DTE-SN dispensa a assinatura individualizada dos documentos.

§ 8º O DTE-SN será utilizado para comunicação ao sujeito passivo que:

I - no momento da inserção da notificação, intimação ou aviso, seja optante pelo Simples Nacional; ou

II - tenha solicitado opção pelo Simples Nacional, exclusivamente para dar ciência de atos relativos ao processo referente à opção.

Art. 3º As outras formas de notificação ou intimação previstas no § 6º do art. 2º deste Decreto são aquelas previstas no art. 367 da Lei n. 2.252 de 1979.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO

Art. 4º Na hipótese de ser indeferido o pedido de formalização da opção a que se refere o art. 6º da Resolução CGSN n. 140, de 2018, pelo Município, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários, a notificação será na forma do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A impugnação da notificação do indeferimento instaura a fase contenciosa do procedimento, e poderá ser oferecida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

### CAPÍTULO IV

#### DA AUTORREGULARIZAÇÃO

Art. 5º Conforme previsto no § 3º do art. 34 da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006 e §§11 e 12 do art. 85 da Resolução CGSN n. 140, de 2018, o Município poderá incentivar a autorregularização da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, por meio de notificação prévia.

Parágrafo único. A notificação prevista no "caput" deste artigo decorre da análise e

verificação dos documentos fiscais dos dados e registros dos sistemas eletrônicos de controle tributário, utilizados pelo Município e, ainda, possíveis divergências apontadas em função de outras atividades administrativas.

Art. 6º Havendo divergência de informação relacionada à declaração ou ao recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS, referente aos serviços prestados, tomados ou intermediados, o contribuinte ou responsável pelo recolhimento do imposto poderá ser notificado para regularizar a situação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Parágrafo único. A notificação prevista no "caput" deste artigo poderá ser emitida por processamento eletrônico e conterà, obrigatoriamente, a identificação do contribuinte ou responsável pelo recolhimento, as pendências fiscais e a identificação da autoridade tributária, sendo dispensada a assinatura do servidor.

Art. 7º Se a notificação for impugnada, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, observar-se-á o seguinte:

I - sendo no âmbito administrativo, a alegação do contribuinte será analisada na forma do processo contencioso deste Decreto;

II - sendo no âmbito judicial, interpretar-se-á como desistência de recorrer à discussão administrativa, e a autoridade tributária poderá prosseguir com o início do procedimento fiscalizatório e, caso realizado lançamento, verificará a existência ou não de alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 8º Decorrido o prazo estabelecido no "caput" do art. 6º deste Decreto, sem que tenha ocorrido a declaração, o recolhimento, o parcelamento ou a apresentação de qualquer impugnação, poderá ser iniciado o procedimento fiscalizatório.

## CAPÍTULO V

### DO SISTEMA ELETRÔNICO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 9º As ações fiscais serão registradas no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso - SEFISC, disponibilizado no Portal do Simples Nacional e conterà, no mínimo:

- I - data de início da fiscalização;
- II - abrangência do período fiscalizado;
- III - os estabelecimentos fiscalizados;
- IV - informações sobre:



- a) planejamento da ação fiscal;
  - b) fato que caracterize embaraço ou resistência à fiscalização;
  - c) indício de que o contribuinte esteja praticando, em tese, crime contra a ordem tributária; e
  - d) fato que implique hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional;
- V - prazo de duração e eventuais prorrogações;
- VI - resultado, inclusive com indicação do valor do crédito tributário apurado, quando houver;
- VII - data de encerramento.

§ 1º A autoridade tributária deverá registrar o início da ação fiscal no prazo de até 7 (sete) dias.

§ 2º A ação fiscal aberta deverá ser encerrada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no § 2º do art. 356 da Lei n. 2.252, de 1979, podendo ser prorrogada por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o procedimento dos trabalhos.

## CAPÍTULO VI

### DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL

Art. 10. Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF - nos casos de inadimplemento da obrigação principal previstas na legislação do Simples Nacional, emitido por meio do SEFISC.

§ 1º No caso de descumprimento de obrigações acessórias, será utilizado documento próprio para lançamento e autuação previsto na legislação do Município, em especial a Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º A ação fiscal relativa ao Simples Nacional poderá ser realizada por estabelecimento, porém, o AINF deverá ser lavrado sempre com o CNPJ da matriz, observado o disposto no art. 33 da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006.

§ 3º Para a apuração do crédito tributário, deverão ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da ME ou da EPP, ainda que a ação fiscal seja realizada por estabelecimento.

§ 4º O pagamento de documento referente ao descumprimento de obrigações acessórias será realizado conforme o procedimento aplicado ao pagamento de documento respectivo para as

empresas em geral do Município.

§ 5º Não será exigido o registro no SEFISC de lançamento fiscal que trate exclusivamente do disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º Estarão devidamente constituídos os débitos relativos aos impostos e contribuições resultantes das informações prestadas na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN ou no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D, caso em que será vedado lançamento de ofício por parte da Administração Municipal.

Art. 11. O AINF, a que se refere o "caput" do art. 10 deste Decreto, será lavrado em 2 (duas) vias e deverá conter as seguintes informações:

- I - data, hora e local da lavratura;
- II - identificação do autuado;
- III - identificação do responsável solidário, quando cabível;
- IV - período autuado;
- V - descrição do fato;
- VI - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;
- VIII - demonstrativo de cálculo dos tributos e multas devidos;
- IX - identificação do autuante; e
- X - hipóteses de redução de penalidades.

Parágrafo único. O documento de que trata o "caput" deste artigo deverá contemplar todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 12. A impugnação da exigência contida na notificação ou no auto de infração instaura a fase litigiosa do procedimento, e será oferecida no prazo de 20 (vinte) dias, conforme previsto no art. 361 da Lei n. 2.252 de 1979, a contar do recebimento da notificação.

Art. 13. Os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo:

- I - somente em meio impresso;

II - mediante utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no art. 2º deste Decreto, observado o disposto em seus §§ 3º e 4º; ou

III - em arquivos digitais e, neste caso, deverão ser entregues também em meio impresso:

a) os termos, as intimações, o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF; ou

b) somente os termos e as intimações, desde que o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF sejam assinados com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - e possam ser validados em endereço eletrônico informado pelo autuante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso III do "caput" deste artigo:

I - os documentos serão entregues ao sujeito passivo por meio de mídia não regravável; e

II - a entrega dos documentos será feita com o respectivo termo de encerramento e ciência do lançamento, no qual deve constar a descrição do conteúdo da mídia digital, o resumo do crédito tributário lançado e demais informações pertinentes ao encerramento.

Art. 14. O valor apurado no AINF deverá ser pago por meio do DAS, gerado por meio de aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional.

## CAPÍTULO VII

### DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO

Art. 15. A competência para excluir de ofício a Microempresa – ME ou a Empresa de Pequeno Porte - EPP do Simples Nacional é do Município de São José dos Campos, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo Município, quando este iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º O termo de exclusão à ME ou à EPP conterá os seguintes itens:

I - nome empresarial e CNPJ;

II - motivo da exclusão e, se necessário, o seu detalhamento;

III - data do fato motivador;

IV - data de início do efeito da exclusão do Simples Nacional;



V - fundamentação legal da exclusão;

VI - prazo para apresentar a impugnação;

VII - identificação da autoridade administrativa com nome, cargo/função e matrícula.

§ 3º Será dada ciência do Termo de Exclusão à ME ou a EPP, conforme previsto no Capítulo II deste Decreto.

§ 4º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84 da Resolução CGSN n. 140, de 2018.

§ 5º Se não houver, dentro prazo previsto, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo.

§ 6º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, após vencido o prazo de impugnação, sem interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, observado o disposto no art. 84 da Resolução CGSN n. 140, de 2018.

§ 7º Fica dispensado o registro previsto no § 6º deste artigo para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 8º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado os seguintes prazos para a produção de efeitos:

I - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência, na hipótese de ausência ou irregularidade no cadastro municipal; e

II - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, se a empresa estiver em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 9º Na hipótese dos incisos I e II do § 8º deste artigo, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional.

#### CAPÍTULO VIII

#### DO PROCESSO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO





Art. 16. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional, nos casos exclusivos de lançamento do crédito tributário, indeferimento da opção ou de exclusão de ofício realizados no âmbito municipal, será de competência deste Município.

§ 1º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão será decidida pela autoridade tributária, observados os art. 370 a 378 da Lei n. 2.252, de 1979.

§ 2º No caso de recurso do contribuinte contra o indeferimento de sua opção ser considerado procedente, a autoridade tributária deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio, disponível no Portal do Simples Nacional.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o deferimento da opção será efetuado automaticamente pelo sistema do Simples Nacional caso não haja pendências perante outros entes federados, ou, se houver, após a liberação da última pendência que tenha motivado o indeferimento.

§ 4º Independentemente de registro do Município em seu sistema próprio, será realizado registro, no sistema de controle do contencioso em nível nacional, das fases e dos resultados do processo administrativo fiscal relativo ao lançamento por meio do Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, bem como qualquer outra situação que altere a exigibilidade do crédito tributário.

## CAPÍTULO IX

### DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 17. O Município é competente para solucionar consulta quando se tratar de ISS dentro de seu âmbito de competência.

§ 1º A consulta será formulada pelo sujeito passivo do ISS e entidades representativas de categorias profissionais, conforme art. 379 da Lei n. 2.252, de 1979.

§ 2º A consulta formalizada para a qual o Município não seja competente para solucioná-la será declarada ineficaz.

§ 3º Na hipótese de a consulta abranger assuntos de competência do Município e de outro ente federado, a ME ou a EPP deverá formular consultas em separado para cada Administração Tributária.

§ 4º No caso de descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, a Administração Tributária Municipal, ao receber a consulta, declarará a ineficácia da consulta, relativamente à matéria sobre a qual não exerça competência.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à consulta as disposições dos arts. 380 a 386 da Lei n. 2.252, de 1979.

## CAPÍTULO X

### DA RESTITUIÇÃO

Art. 18. Em caso de apuração de crédito decorrente de pagamento indevido ou em valor maior que o devido, a ME ou EPP poderá requerer sua restituição.

Art. 19. O pedido de restituição do ISS abrangido pelo Simples Nacional deverá ser apresentado pela ME ou pela EPP diretamente ao Município.

§ 1º Ao receber o pedido a que se refere o “caput”, o Município:

I - verificará a existência do crédito a ser restituído, mediante consulta às informações constantes nos aplicativos disponíveis no Portal do Simples Nacional; e

II - registrará os dados referentes ao pedido de restituição processado no aplicativo específico do Simples Nacional.

§ 2º A restituição será realizada por meio de petição contendo os seguintes elementos, no mínimo:

I - comprovante do pagamento considerado indevido e, se for o caso, da autorização para recebê-lo;

II - valor cuja restituição se pleiteia;

III - natureza do débito a que se refere o pagamento;

IV - as razões que levaram ao pagamento indevido.

Art. 20. Estando o requerimento do contribuinte ou responsável conforme previsto no §2º do art. 19 deste Decreto, a autoridade tributária realizará as diligências que entender cabíveis para a averiguação das informações.

## CAPÍTULO XI

### DA COMPENSAÇÃO

Art. 21. A compensação de valores apurados no âmbito do Simples Nacional, recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será realizada por meio de aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observadas as disposições neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo:



I - é permitida a compensação de créditos apenas para extinção de débitos perante o próprio Município, referente ao ISS;

II - os créditos a serem compensados na forma prevista no inciso I devem se referir a período para o qual já tenha sido validada a apuração por meio do PGDAS-D.

§ 2º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios previstos no art. 49 da Lei Complementar n. 272, de 2003.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, caso se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, este estará sujeito à multa isolada calculada mediante aplicação, em dobro, do percentual previsto no inciso I do "caput" do art. 44 da Lei Federal n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito de natureza não tributária e de crédito não apurado no âmbito do Simples Nacional para extinção de débitos no âmbito do Simples Nacional.

§ 5º Os créditos apurados no âmbito do Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos perante a Fazenda Municipal, salvo no caso da compensação de ofício decorrente de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

§ 6º É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no âmbito do Simples Nacional.

§ 7º Nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo, o Município registrará os dados referentes à compensação processada por meio do aplicativo específico do Simples Nacional.

## CAPÍTULO XII

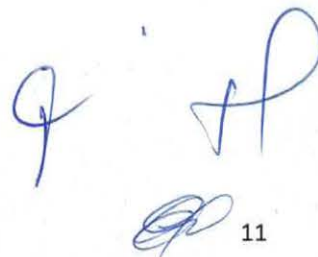
### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Salvo disposição em contrário, a contagem dos prazos deste Decreto observará o disposto no art. 354 da Lei n. 2.252, de 1979.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 30 de junho de 2020.

  
Felício Ramuth  
Prefeito



Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -



José de Mello Corrêa  
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças



Melissa Pulice da Costa Mendes  
Secretária de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.



Everton Almeida Figueira  
Departamento de Apoio Legislativo